

# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER DA CAE AO PL Nº 1472, DE 2021)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

## I – RELATÓRIO

Após a apresentação do relatório, foram sugeridas, na busca pelo aprimoramento intrínseca ao Processo Legislativo, algumas mudanças no texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei (PL) nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

Foram recebidas mais quatro emendas sobre a matéria em exame:

A **Emenda 4 – CAE** e **Emenda 6 – CAE**, ambas de autoria do **Senador Jaques Wagner**, sugerindo ajustes nas alíquotas do Imposto de Exportação de modo a torná-lo mais efetivo, especialmente como mecanismo de natureza parafiscal, apto a assegurar o abastecimento interno.

A **Emenda 5 – CAE**, de lavra da **Senadora Maria Eliza**, propondo o estabelecimento de incentivos fiscais para a instalação e ampliação de refinarias de petróleo em território nacional.

A **Emenda 7 – CAE**, de autoria do **Senador José Aníbal**, que propõe diversas alterações no substitutivo, mormente visando suprimir a



utilização de recursos advindos do Imposto de Exportação e dos saldos positivos do Banco Central na gestão das reservas cambiais do Brasil, inovando ainda ao sugerir mecanismos específicos de controle dos recursos provenientes do Programa de Estabilização que se intenciona criar.

## II – ANÁLISE

Como proposto originalmente pelo **Senador Rogério Carvalho**, e reforçado por Relatório apresentado perante esta **Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**, o Projeto de Lei nº 1472, de 2021 está assentado um tripé: **i)** o estabelecimento de uma política de preços para os derivados do petróleo; **ii)** a criação de um mecanismo de bandas para amortecimento da volatilidade temporária dos preços desses derivados; e, **iii)** apresentação de fontes de recursos aptas a suplementar extraordinariamente o mecanismo supracitado de modo a assegurar o cumprimento de seus objetivos.

Ao longo de debates públicos e reuniões técnicas realizadas no âmbito desta relatoria, estabeleceu-se certo consenso em relação aos primeiros dois vértices do tripé, restando especial celeuma no atinente ao último, o mecanismo adicional de financiamento do Programa.

Impõe-se a este relator, por dever de ofício de relatoria e em compromisso com a transparência no debate público, repisar uma vez mais que analisamos esta matéria sob a perspectiva de um parlamentar de oposição, Líder da Minoria no Senado Federal, crítico ferrenho e contumaz da gestão do Governo Federal em sua política energética, fatos esses todos de conhecimento público. Contudo, opina-se neste relatório, assim como propõe a proposição que ora se avalia, em substituição à omissão do Poder Executivo, que, se desempenhasse a justo termo sua função e responsabilidade, tornaria desnecessário este relatório, bem como o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, de autoria do **Senador Rogério Carvalho**.

Refaço a advertência premido pela realidade de que trabalhamos aqui no deserto da omissão, encarando e buscando remediar as consequências de um governo que opta por não agir e não se dá ao trabalho de prestar contas ao povo brasileiro sobre sua omissão.

O Senado Federal não tem o direito de ser cúmplice nessa omissão. Porém, ao atuar, deve fazê-lo dentro das balizas institucionais alicerçadas por nossa Constituição Cidadã, sem invadir a competência do



Poder Executivo, apenas municiando-o de instrumentos para que desempenhe seu papel.

Esse é o espírito do Projeto de Lei que buscamos replicar no Substitutivo anteriormente apresentado, de modo a corrigir vícios e aprimorar seus mecanismos, enrobustecendo uma caixa de ferramentas a partir do debate público.

Nesse sentido e espírito, avaliamos as emendas apresentadas, visando melhorar o substitutivo.

Entendemos que as emendas propostas pelo **Senador Jaques Wagner** trazem meritória advertência sobre as alíquotas do Imposto de Exportação contidas em nosso último substitutivo, que de certa forma limitavam sobremaneira sua aplicabilidade – fato inclusive reconhecido pela justificação da **Emenda 7 – CAE**, do **Senador José Aníbal**, ainda que se posicione com denodo e eloquência em rechaço à aplicabilidade do referido Imposto.

Diante de contribuições diametralmente opostas, nos cabe recordar que a Constituição Federal prevê expressamente em seu art. 153, inciso II, a competência da União para instituir impostos sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. Trata-se de imposto revestido pela característica da parafiscalidade, sem intuito arrecadatório, e cuja flexibilidade está assegurada pelo § 1º, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas, observadas as balizas previstas em Lei.

Dessa forma, e em estrito cumprimento aos comandos constitucionais, entendemos ser necessário ajustar uma vez mais as alíquotas propostas no Imposto de Exportação, de modo a garantir seu funcionamento como mecanismo regulatório. Reconhecemos, contudo, a importância de assegurar previsibilidade aos investidores, e por isso propomos aqui valores mínimos e máximos a serem cobrados, disponíveis para ajuste do Poder Executivo, buscando aliar a efetividade regulatória e a proteção de investimentos.

Sugerimos as seguintes faixas do Imposto de Exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;



II – no mínimo 2.5% (dois e meio por cento) e no máximo 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – no mínimo 7.5% (sete e meio por cento) e no máximo 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

IV – no mínimo 12.5% (doze ponto cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

Lembrando que por ser de aplicabilidade marginal, a alíquota não incidirá sobre a totalidade dos valores, mas sim apenas sobre a parcela de preço que exceder os valores mencionados. À guisa de exemplo, no valor atualizado de US\$ 75, um carregamento exportado resultaria no pagamento de US\$ 0,5 a US\$ 1,5 por barril, ou seja, 0,6% a 2% do valor faturado. Esse percentual é bem inferior, por exemplo, à diferença entre as cotações do petróleo Brent (referência) e a maioria dos petróleos exportados precificados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) no Brasil. Adicionalmente, o texto prevê que pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno possam receber alíquotas diferenciadas na exportação, conforme regulamentação.

Finalmente, entendemos que a **Emenda 5 – CAE**, de autoria da **Senadora Maria Eliza**, aponta corretamente para a necessidade de fortalecer o parque de refino nacional, de modo a fortalecer o abastecimento doméstico e mesmo a exportação de refinados. Todavia, impõe-se sobre o proposto na emenda restrições de ordem orçamentária e fiscal, para além do juízo de conveniência. O art. 113 do ADCT da Constituição Federal exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe, não apenas sobre estimativa de impacto da renúncia, mas também que ela deve atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ser acompanhada de demonstração pelo proponente de que ela foi considerada na lei orçamentária anual ou estar acompanhada de medidas de compensação. Por esses motivos, não podemos acolhê-la, registrando, contudo, nosso apoio em seu mérito, que deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional em uma avaliação mais ampla das perspectivas de nossa infraestrutura energética. A realidade atual é o inverso: a alienação de ativos



estruturantes do parque de refino brasileiro tem sido feita em burla à competência do Poder Legislativo.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, com rejeição da Emenda 1 – CAE, Emenda 5 – CAE e da Emenda 7 – CAE, e acolhimento parcial da Emendas 2 – CAE à Emenda 4 – CAE e da Emenda 6 - CAE.

#### Emenda CAE nº 8 (Substitutivo)

Estabelece alíquotas mínimas e máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece alíquotas mínimas e máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

**Art. 2º** As alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – no mínimo 2.5% (dois e meio por cento) e no máximo 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – no mínimo 7.5% (sete e meio por cento) e no máximo 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.



IV – no mínimo 12.5% (doze ponto cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecidos os limites mínimo e máximo fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o *caput* para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.

**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

**Art. 68-E.** A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – proteção dos interesses do consumidor;
- II – redução da vulnerabilidade externa;
- III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;
- IV – modicidade de preços internos;
- V – redução da volatilidade de preços internos.

**Art. 68-F.** Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.



**Art. 68-G.** O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

**Art. 68-H.** Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;

II – Dividendos da Petrobrás devidos à União;

III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; e

IV - Resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida no arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.72 de 2021.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

**Art.4º** Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019:

Art. 3º. ....

.....

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.’

‘Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa



o seu refinanciamento e ao Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.””

**Art. 5º** As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

